



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0118158-17.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S.A. (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

APELADA: Karina Syelle de Andrade Rabelo (Adv. Victor Hugo de Sousa Nóbrega)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “(...) Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (...) (STJ – Resp 1103961/PR – Min. Maria Thereza de Assis Moura - T6 – Dj 04/04/2009)”

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

- Não tendo os documentos sido apresentados pelo Banco demandado até o presente momento, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação cautelar de exibição de documentos manejada por Karina

Syelle de Andrade Rabelo, ora recorrida, em face da instituição financeira apelante.

Na sentença, a douta magistrada *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito à informação e de determinar ao réu a entrega, em favor da autora, de cópias das operações de crédito realizadas nos últimos 05 (cinco) anos. Ato contínuo, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado com o *decisum* de primeiro grau, o apelante vencido interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão proferida, argumentando, sucintamente, o descabimento da condenação e a necessidade de exclusão ou, subsidiariamente, de minoração dos honorários sucumbenciais, porquanto exorbitantes e desproporcionais às peculiaridades da causa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O polo recorrido apresentou contrarrazões às fls. 73/78.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se encontra irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante desta Corte.

A autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos e na condição de cliente correntista, a apresentação das Operações de Crédito realizadas nos últimos 05 (cinco) anos junto à instituição financeira recorrente, vez que pretende ingressar com ação revisional.

Ao sentenciar, a douta magistrada *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a pretensão vestibular e determinou que o banco apelante exhibisse os documentos postulados pela promovente. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

A esse respeito, entendo que a decisão hostilizada não merece retoques, pois a instituição financeira é a única capaz de apresentar os documentos solicitados pela consumidora apelada, considerando-se, sobretudo, a hipossuficiência desta no tocante à relação contratual bancária que faz parte.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a apelada faz jus à obtenção de informações sobre os documentos requeridos, munindo-se de substrato probatório, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP - Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA - Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJe 08/03/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO

OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (STJ – Resp 1105747/PR – Min. Massami Uyeda – T3 – Dj 20/11/2009)

Ademais, no caso, prevalece o princípio da inversão do ônus da prova, pois além de ser verossímeis as alegações apresentadas, também é direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, como preceitua o art.6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que seja concedida em favor da autora a tutela cautelar perseguida.

No tocante aos honorários, tendo em vista que, até o presente momento, o banco recorrente não apresentou os documentos pleiteados pela autora, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS 2012/0009031-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

Por fim, entendo que o valor fixado em primeira instância a título de honorários, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem atende aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser mantido.

Diante das considerações expostas e com fulcro no disposto no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator